

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
9/2013 (PUB-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de  
Portugal, S.A.**

**Queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP1 - Tourada - XII Grande Corrida  
TV do Norte**

**Lisboa  
16 de janeiro de 2013**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 9/2013 (PUB-TV-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, conjugado com os artigos 24º, n.º 3, al. ac), e 67º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante, RGCO), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 9/PUB-TV/2008, de 8 de outubro de 2008, um processo de contraordenação contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Rua Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa, por incumprimento das obrigações relativas à inserção de interrupções publicitárias em programas desportivos, de acordo com disposto no artigo 25º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 330/1990, de 23 de outubro (doravante, Código da Publicidade).

#### 1. Procedimentos

Em 21 de julho de 2008, a ERC recebeu uma queixa de Paulo Rodrigues contra o operador televisivo RTP relativa à interrupção na transmissão do evento “*Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)*”.

A “*Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)*” foi transmitida pelo serviço de programas RTP1, no dia 20 de julho de 2008.

Da análise do DVD enviado pela RTP com a gravação daquela emissão, a ERC apurou, resumidamente, que ocorreu uma interrupção da transmissão durante a lide de Sónia Matias, tendo o incidente sido processado como se de uma normal interrupção publicitária se tratasse – iniciou-se com o genérico da tourada, seguido do separador a anunciar publicidade e, por fim, surgiram os anúncios publicitários.

Interpelado sobre as razões da interrupção ora em análise, o Conselho de Administração da Arguida veio explicar que essa interrupção ficou a dever-se à necessidade de repor a normalidade da emissão devido a um incidente de natureza técnica.

Após análise dos argumentos aduzidos pelo operador, o Conselho Regulador da ERC decidiu, na Deliberação 9/PUB-TV/2008, de 8 de Outubro, instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade.

Em 3 de março de 2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida, por violação do artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade, e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

Na sua defesa escrita a Arguida afirma, em síntese, que:

- a) Durante a emissão do programa “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)” ocorreu um “incidente de natureza técnica relacionado com o transporte de sinal entre o local de realização técnica e a Central Técnica da RTP, assegurado através de satélite, transporte de sinal aquele que apresentou, no decorrer da primeira parte do programa (exactamente aquela parte onde se inseriu a primeira actuação – primeira lide – da cavaleira Sónia Matias), graves deficiências (perturbações de imagem), tendo sido necessário proceder à alteração da estação ou satélite de comunicações”;
- b) “A Arguida sabia que se não procurasse, de alguma forma, sanar as falhas técnicas verificadas no transporte do sinal de satélite – procurando interromper a emissão sem comprometer de maior na sua integridade -, a transmissão em directo do programa poderia ficar irremediavelmente comprometida”; procurando evitar tal situação e “em face da tentativa de resolução urgente do problema (...) a Arguida acabou por interromper inadvertidamente o programa em causa”;
- c) A antecipação do intervalo por motivos técnicos levou a que não fosse transmitido o primeiro ferro da primeira lide da cavaleira Sónia Matias;
- d) Após o intervalo, o apresentador informou os telespectadores da impossibilidade de visualização da lide e daquilo que ocorreu na praça;
- e) Face às circunstâncias descritas, entende a Arguida que não era exigível outra atuação;

- f) Conclui a Arguida afirmando que a sua conduta é desculpável, pelo que deve ser absolvida.

A Arguida requereu, ainda, na sua defesa escrita, que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas arroladas, em 13 de abril de 2011.

Em síntese, a testemunha Luís Filipe Mateus da Silveira, Diretor de Emissão e Arquivo da RTP, disse o seguinte:

- a) “Nas touradas, nunca se sabe o tempo de duração das mesmas, porque não se consegue controlar os touros e não se sabe quantos ferros há”;
- b) “Qualquer programa em directo está sujeito a poder ter algum problema técnico”;
- c) Após análise do relatório de emissão, constatou que a “transmissão foi interrompida devido a uma anomalia técnica no local”; informou-se junto da produção sobre as razões da mesma e ficou a saber que “houve um equipamento de satélite que começou a indicar uma possível avaria. Se o equipamento for bem desligado, demora-se um dado tempo a repor a emissão. Se se tentar que a emissão decorra até ao intervalo, mas o equipamento avariar antes do «pretendido», tal acarreta que depois se demore mais tempo a repor a situação, porque tem de ser reconfigurado”;
- d) “Uma tourada tem um crescendo, está-se a falar do primeiro ferro, que é o de reconhecimento, em que a cavaleira ainda não conhece o touro. É a partir do ferro longo que o começa a conhecer”;
- e) A RTP1 transmite em regra 10 corridas de touros por ano, não sendo habitual ocorrerem interrupções na emissão;
- f) Havendo uma anomalia todas as pessoas envolvidas estão concentradas em resolver o problema. Supõe a testemunha que o realizador e o produtor estivessem demasiado ocupados para pedir aos comentadores que informassem os telespectadores sobre os motivos da interrupção e formulassem um breve pedido de desculpas;
- g) “Os comentadores deste programa não têm vínculo à RTP, não sabem o que fazer numa situação como aquela e a menos que a RTP os avise que deverão pedir desculpas acerca do sucedido, eles não o farão”.

**1.1** Por sua vez, a testemunha Maria São José Santos Ribeiro, Diretora-adjunta de Programas da RTP, disse o seguinte:

- a) Ouviu dizer que, na corrida em causa, a emissão foi interrompida devido a um problema nos equipamentos, o que foi comunicado aos comentadores que avisaram os telespectadores que ia haver um intervalo;
- b) Não sendo os comentadores funcionários da RTP, nem profissionais da televisão ou jornalistas, estes não têm a sensibilidade necessária para informar sucintamente os telespectadores do sucedido;
- c) A testemunha supõe que os comentadores não pediram desculpa pela interrupção da emissão porque “*não foram informados acerca do problema existente*” e não lhes foi recomendado que assim fizessem.

## **2. Apreciação da matéria de facto**

Em 20 de julho de 2008, o programa “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte [2008]” foi transmitido na RTP1, com um total de três intervalos publicitários.

O primeiro e o último intervalo durante essa emissão tiveram lugar após terem terminado as prestações dos cavaleiros e dos grupos de forcados. O segundo intervalo publicitário, no entanto, teve lugar durante a lide da cavaleira Sónia Matias, impedindo assim a transmissão do primeiro ferro da mesma.

Verifica-se que as touradas são geralmente compostas por várias atuações de diversos cavaleiros. Entre cada atuação é necessário algum tempo para que haja troca do cavaleiro que se encontra na praça. Estas breves pausas entre as atuações são preenchidas pelos comentadores com informações e comentários.

Ao inserir os intervalos publicitários durante essas pausas, evita-se comprometer o visionamento das provas dos cavaleiros. Por esse motivo, geralmente os intervalos publicitários são inseridos nessas pausas, tal como foi o caso do primeiro e último intervalos publicitários deste programa.

Pronunciando-se sobre o intervalo publicitário emitido durante a atuação da cavaleira Sónia Matias, a Arguida justificou a interrupção pela necessidade de repor a normalidade da emissão do programa, devido a uma anomalia técnica que estava a prejudicar a qualidade da emissão.

Mais afirmou não ser possível aguardar até ao final da lide da cavaleira, pois a demora na reparação da anomalia poderia trazer consequências mais gravosas para a emissão do programa.

A este respeito, referiu que a anomalia técnica vinha provocando problemas na qualidade da emissão desde o início do programa. Afirmou também que não era possível aguardar até ao final da lide da cavaleira para reparar a anomalia técnica, sem que isso trouxesse maiores problemas à emissão.

Porém, sendo a anomalia técnica já do conhecimento da Arguida desde o início do programa, poderia a interrupção ter sido realizada no momento anterior à entrada em campo da cavaleira Sónia Matias, permitindo, assim, transmitir por completo a lide desta cavaleira.

Por último, resta analisar a atuação dos comentadores relativamente à interrupção em questão.

Os comentadores deste evento não são profissionais da televisão, desempenhando essa função a título gratuito, pelo que não possuem a sensibilidade necessária para enfrentar este género de situações da forma mais adequada.

Neste caso, era responsabilidade do realizador ou do produtor do programa alertar os comentadores para a necessidade de informar os telespectadores dos motivos da interrupção e formular um pequeno pedido de desculpas.

Devido à imprevisibilidade da anomalia técnica em curso e à necessidade de resolver da forma mais célere possível os problemas por esta criados, nem o realizador nem o produtor do programa fizeram este género de alerta aos comentadores.

Assim, os comentadores limitaram-se, uma vez retomada a emissão, a fazer um breve resumo da atuação da cavaleira que não havia sido transmitida.

### **3. Factos dados como provados**

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- Durante a emissão do programa “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)” houve uma anomalia técnica no local que levou a problemas na emissão, afetando, nomeadamente, a qualidade da imagem; tal anomalia foi detetada no início do programa;
- A emissão do programa foi interrompida, de modo a facilitar a resolução da anomalia técnica, logo após o primeiro ferro da cavaleira Sónia Matias;
- A interrupção foi processada como um normal intervalo publicitário;
- Os apresentadores ou comentadores costumam informar os telespectadores da verificação de anomalias técnicas que levam à interrupção da emissão e pedir desculpa pela mesma;
- Os comentadores não foram alertados pelo realizador ou pelo produtor do programa para a necessidade de informar os telespectadores sobre o que estava a acontecer;
- Os comentadores não são trabalhadores da RTP, desempenhando essa função a título gratuito, não sendo profissionais de televisão.

### **4. Cumpre decidir:**

Em primeiro lugar, cumpre analisar a questão da lei aplicável aos factos em apreço.

As disposições aplicáveis à data da prática dos factos são os artigos 25º, n.º 5, e 34º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade [Decreto-Lei n.º 330/1990, de 23 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março].

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu, entre outros, à revogação do artigo 25º do Código da Publicidade, tendo o conteúdo desta disposição sido integrado na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, por aditamento do artigo 40º-B. De realçar que o conteúdo do n.º 5 do artigo 25º do Código da Publicidade foi transposto, com alterações, para o n.º 1 do artigo 40º-B da Lei da Televisão.

Verifica-se, no entanto, que não houve despenalização da conduta em causa, pelo contrário, a moldura sancionatória foi agravada.

Por força do artigo 3º, n.º 1, do RGCO, “a punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto”, motivo pelo qual são aplicáveis aos fatos em apreciação as disposições do Código da Publicidade.

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas à inserção de interrupções publicitárias em emissões desportivas e nas manifestações ou espetáculos de estrutura semelhante, cujas condições e limites se encontravam, à data da prática dos fatos, definidos no artigo 25º do Código da Publicidade.

Assim sendo, foi no exercício dessas funções que analisou a gravação da emissão do programa “Tourada - XII Grande Corrida TV do Norte [2008]”, transmitido pelo serviço de programas RTP1, do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., em 20 de julho de 2008.

Dispõe o artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade que “Nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espetáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos”.

É possível destacar partes autónomas na emissão das touradas - constituídas pelas diversas atuações dos vários cavaleiros, sendo estas separadas por breves pausas para a troca do cavaleiro em campo - pelo que a haver interrupções publicitárias estas deveriam ser inseridas “entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos” (artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade).

Ora, o segundo intervalo publicitário daquele programa foi transmitido durante a lide de Sónia Matias, impedindo assim o visionamento do primeiro ferro da cavaleira.

Não se trata aqui do entendimento subjetivo de um telespectador, mas de um entendimento objetivo dado pela própria estrutura do programa: tendo este várias partes autónomas



separadas por breves interrupções, é possível ao operador transmitir intervalos publicitários durante essas interrupções sem afetar a integridade do programa.

Tanto assim é que, em via de regra, as interrupções publicitárias durante a emissão de touradas processam-se durante as referidas pausas para troca do cavaleiro em praça, tal como foi o caso do primeiro e último intervalo do programa ora em apreço.

Contudo, o segundo intervalo publicitário do referido programa foi transmitido durante a lide de uma cavaleira, impedindo o visionamento do primeiro ferro da mesma e, conseqüentemente, comprometendo o visionamento integral da lide.

É claro que, ao comprometer o visionamento da lide de uma cavaleira, também se está a comprometer a integridade do programa, já que é pela comparação de uma lide com as demais que é possível ao público formar a sua opinião sobre a atuação dos vários cavaleiros.

Assim, o segundo intervalo, durante a emissão da tourada em questão, foi realizado em violação do artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade já que foi emitido durante a lide de uma cavaleira, quando poderia ter sido emitido durante uma das pausas naturais do próprio espetáculo, ou seja, antes do início da lide.

No entanto, e como referiu a testemunha Luís Filipe Mateus da Silveira, estando em causa a transmissão de um ferro em que a cavaleira ainda estava a conhecer o touro, o visionamento deste ferro reveste-se de menor importância comparativamente com os ferros seguintes, pelo que é possível afirmar que a integridade do programa foi apenas afetada de forma leve.

Por último, os telespectadores não foram avisados dos motivos da interrupção para publicidade durante a lide da cavaleira, tendo os comentadores descrito sumariamente, após o intervalo, a atuação da cavaleira que não foi transmitida.

Sendo certo que o bem jurídico protegido pelo citado artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade é a integridade dos programas televisivos, este artigo estabelece também um dever de respeito pelos telespectadores que impõe que, face a uma anomalia técnica imprevisível, o operador dirija uma explicação sobre as razões da interrupção. Esse mesmo bem jurídico é

também objeto de proteção expressa por parte do artigo 40º-B da Lei da Televisão, sendo o respeito pelos telespectadores igualmente acautelado neste artigo.

Era esperado da Arguida que, neste caso, avisasse os telespectadores da existência de uma anomalia técnica e que apresentasse um sucinto pedido de desculpas, tal como já é prática habitual em situações semelhantes.

A falta de comunicação, entre os responsáveis pela emissão do programa e o apresentador não profissional do mesmo, não é justificação suficiente, mesmo considerando que tal pode ter decorrido da pressão do momento, resultante da necessidade de reparar a anomalia técnica.

Conclusão:

A violação do disposto no artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade constitui contraordenação punível com a coima fixada no artigo 34º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma (entre €3 491,60 e €44 891,80), sendo igualmente punível a negligência (neste caso, o montante máximo é de € 44.891,81, de acordo com o artigo 25º, n.º 2, do Código da Publicidade, conjugado com o artigo 17º, n.º 2, do RGCO).

O referido artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade foi revogado, como anteriormente referido, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, passando o conteúdo dessa disposição a corresponder ao atual artigo 40º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que foi aditado pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

A violação do artigo 40º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho constitui contraordenação punível com a coima fixada no artigo 76º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma (coima entre €20 000 e €150 000).

Verifica-se que a coima prevista na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é superior (portanto, menos favorável à Arguida) à coima prevista no Decreto-Lei n.º 330/1990, de 23 de outubro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março (lei aplicável à data da prática dos factos). Por este motivo, e por força do disposto no artigo 3º, n.º 2, do RGCO, deverá aplicar-se

aos fatos ora em apreço o regime estabelecido neste último diploma, por ser o mais favorável à Arguida.

Dos factos apurados resulta que se verificou uma infração ao artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade dado que houve uma interrupção durante a emissão do programa “Tourada - XII Grande Corrida TV do Norte (2008)”, fora dos momentos previstos e permitidos pelo citado artigo 25º.

Contudo, resulta da argumentação acima exposta que a interrupção publicitária em causa afetou de forma leve a integridade do programa.

Apreciando o grau de culpabilidade da Arguida, resulta dos autos que a mesma atuou com negligência consciente porquanto previu o resultado da sua conduta mas ficou indiferente quanto à sua produção.

Na verdade, a conduta em causa resultou de uma situação imprevisível e excepcional, tendo os técnicos da Arguida sido pressionados pela necessidade de resolver um problema urgente surgido num programa em direto.

Mas, ainda que a Arguida tenha efetuado diligências para resolver o problema técnico que deu origem à interrupção em questão, verifica-se que estas não foram suficientes para evitar que a integridade do programa fosse comprometida, designadamente por não ter sido aproveitada a pausa natural do programa, ocorrida antes do início da lide da cavaleira.

A Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contraordenação a Arguida retirou algum benefício económico, embora seja razoável supor que tal não tenha acontecido.

Entende a ERC que, tendo a Arguida violado o disposto no artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade, e considerando a natureza da infração, o grau de culpa da Arguida, a inexistência de benefício económico, bem como o facto de se tratar da primeira vez que a arguida vem

condenada pela violação desta disposição legal, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é **admoestada** a Arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir as disposições constantes do artigo 40º-B da Lei da Televisão, que veio substituir o anterior artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade, sempre que transmitir espaço publicitário em programas televisivos e, em especial, nas emissões de acontecimentos desportivos, e da obrigatoriedade de informar os telespectadores acerca das condições e anomalias que levam a interrupções da emissão.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes